



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA - FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ALINE GOULART FERREIRA

A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA EM FACE
DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

BARBACENA
2015

ALINE GOULART FERREIRA

**A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA EM FACE
DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação
em Direito da Universidade Presidente Antonio
Carlos - UNIPAC, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Esp. Josilene Nascimento
Oliveira

**BARBACENA
2015**

Aline Goulart Ferreira

**A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA EM FACE
DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação
em Direito da Universidade Presidente Antonio
Carlos - UNIPAC, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Esp. Josilene Nascimento
Oliveira

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Esp. Josilene Nascimento Oliveira
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof^a. Me. Ana Cristina Silva Iatarola
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof^a. Esp. Paulo Afonso de Oliveira Júnior
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Deus, maior responsável por esta vitória. Aos meus pais, Sônia e Raimundo, razões do meu esforço; e demais parentes pela confiança e apoio constantes. Às minhas irmãs, pelo companheirismo. Aos meus avós Maria da Conceição Goulart, Antônio Goulart, Helena Campos Ferreira e Raimundo José Ferreira, pela contribuição essencial na formação do meu caráter.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela oportunidade que me foi dada. À minha família, pela incansável batalha ao meu lado. Aos meus amigos e colegas de faculdade, pelo aprendizado e momentos vividos. Aos professores, pelos ensinamentos e lições, especialmente, à minha orientadora Prof^a. Josilene Nascimento Oliveira, pela amizade, profissionalismo e dedicação ao meu propósito.

À Universidade Presidente Antônio Carlos, pelo cumprimento da sua missão.

A justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas em descobrir o certo e sustentá-lo, onde quer que ele se encontre, contra o errado.

Theodore Roosevelt

RESUMO

Verificou-se que, a partir da edição da Resolução nº. 19/06 do Conselho Nacional de Justiça, a execução provisória de sentença penal condenatória tornou-se possível, só não devendo ocorrer em casos de interposição de recurso com efeito suspensivo. Lado outro, a Constituição Federal estabelece como direito e garantia fundamental o princípio da presunção de inocência, estabelecendo que ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Trata-se de estudo monográfico com revisão bibliográfica e jurisprudencial, cujo foco principal é analisar se a execução provisória da sentença penal condenatória viola o Princípio da Presunção de Inocência, encartado no artigo 5º da Constituição Federal. Com toda a análise realizada, notou-se a necessidade da utilização de alguns princípios constitucionais para a correta interpretação da (in)constitucionalidade da execução provisória, especialmente o da dignidade da pessoa humana, da não-culpabilidade, da individualização da pena e da isonomia. Com o estudo em tela, tem-se o ser humano como sujeito detentor de direitos fundamentais, como a liberdade, a qual foi o centro do presente trabalho, bem como o direito à vida digna.

Palavras-chave: Constituição Federal. Princípio da Presunção de Inocência. Execução Provisória. Constitucionalidade.

ABSTRACT

It was found that the issue Resolution. 19/06 of the National Council of Justice, the provisional enforcement of penal sentence conviction became possible, and only occur in cases of appeal with suspensive effect. Other side, the Federal Constitution establishes as law and fundamental guarantee the principle of presumption of innocence, establishes that no one shall be considered guilty before the final transit of penal sentence of conviction. This is a monographic study with literature review and case law, whose main focus is to analyze if the provisional enforcement of penal sentence conviction violates the principle of presumption of Innocence, which in article 5 of the Federal Constitution. With all the analysis conducted, it was noted the need for the use of some constitutional principles for the correct interpretation of the (in) constitutionality of provisional enforcement, especially the human dignity of non-culpability, the individualization of the sentence and of equality. The study on screen, has the human being as subject holds fundamental rights, such as freedom, which was the center of this work, as well as the right to a dignified life.

Keywords: The Federal Constitution. Principle of presumption of innocence. Provisional Enforcement. Constitutionality.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 NOÇÕES HISTÓRICAS DO DIREITO DE LIBERDADE	11
3 O DIREITO DE LIBERDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO	13
4 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	14
4.1 Força normativa da Constituição Federal	15
5 EXECUÇÃO PENAL.....	17
5.1 Procedimento da execução penal.....	17
5.2 Execução provisória no processo civil	18
5.3 Execução provisória no processo penal	19
5.3.1 Possibilidade de início de cumprimento da pena antes do trânsito em julgado da Sentença Penal Condenatória: Guia provisória	19
5.3.2 Atos normativos que regulamentam a expedição da guia provisória	21
5.3.3 Juízo Competente em sede de execução provisória	23
6 A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA FRENTE AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	24
6.1 A prisão frente à nova Lei n. 12.403/11	24
6.2 População carcerária brasileira: presos provisórios.....	25
6.3 A Execução provisória no processo penal brasileiro	26
6.4 Correntes doutrinárias da execução provisória.....	27
6.4.1 A execução provisória a favor do réu.....	28
6.4.2 Violação ao princípio da Presunção de Inocência	29
6.5 Supremo Tribunal Federal e o HC nº. 84.078.....	30
6.5.1 Efeito suspensivo dos Recursos Especial e Extraordinário <i>versus</i> Execução Provisória	32
6.5.2 Entendimento sedimentado antes do julgamento do HC 84.078 pelos Tribunais Superiores.....	34
6.5.3 Novas perspectivas pós julgamento do HC n. 84.078	35
6.5.4 Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal da Cidadania: visão atual.....	35
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38
REFERÊNCIAS.....	40

1 INTRODUÇÃO

A liberdade é um dos bens jurídicos mais importantes do ser humano e está tutelado na Constituição Federal em seu artigo 5º, que diz: “são invioláveis o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, direito individual este de aplicação imediata, consagrado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Sendo assim, a prisão tem caráter excepcionalíssimo e, somente nos casos permitidos em lei, se preenchidos todos os requisitos, é que o indivíduo terá o seu direito de ir e vir cerceado. Para tanto, deverão ser demonstrados o “*fumus commissi delicti e o periculum libertatis*” para ser decretada a custódia de quem quer que seja.

Neste panorama, indagamos: ao fim da instrução processual criminal o réu só poderá ser levado à prisão após a sentença penal transitada em julgado, atendendo ao mandamento constitucional de que “ninguém será considerado culpado sem antes da sentença penal condenatória transitada em julgado” ou será admitida a execução provisória, notadamente porque os recursos, em regra, não possuem efeito suspensivo.

Há de se colocar em pauta a situação do sistema carcerário brasileiro, que atualmente está em crescente crise, uma vez que os estabelecimentos prisionais estão superlotados, um flagrante desrespeito à dignidade da pessoa humana, sendo que muitos desses presos ainda não foram julgados definitivamente e acabam por cumprir pena antecipada.

Outra questão é a morosidade do Poder Judiciário, que não encerra os feitos criminais dentro de um prazo proporcional, violando outro princípio constitucional mandamental, qual seja, que todos os réus possuem o direito de serem julgados em um tempo razoável, nos termos do artigo 5º, inciso LVXXII, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB.

Dado o exposto, relevante o estudo do presente tema nos dias atuais, tendo em vista que a execução provisória pode acarretar prejuízos irreversíveis àqueles que estão cumprindo pena antecipadamente, antes de provimento jurisdicional definitivo, principalmente se, ao final, for o réu absolvido, na medida em que, ainda que, em tese, seja possível ajuizar uma ação pleiteando a reparação dos danos que lhe foram causados, dificilmente chegaria a recebê-la do ente público, diante dos entraves burocráticos para tanto, aliado ao fato de que não haveria indenização que fosse capaz de lhe restituir o tempo que teve privada sua liberdade.

Além do mais, justifica o estudo deste tema no que concerne ao flagrante desrespeito ao Princípio da Presunção de Inocência, alicerce do ordenamento jurídico brasileiro, notadamente porque a Suprema Corte se posicionou recentemente, por meio do Habeas Corpus de n. 8.4078 que a execução provisória viola referido princípio.

2 NOÇÕES HISTÓRICAS DO DIREITO DE LIBERDADE

A despeito da liberdade como direito fundamental de qualquer ser humano, impende destacar um grande movimento que veio consolidar ainda mais tal direito, qual seja, a Revolução Francesa.

Aos quatorze dias de julho de 1789, há mais de 220 anos, estourava na França uma das revoluções mais emblemáticas do globo terrestre, que trouxe inovações jamais vistas em outros momentos da humanidade.

Em tal período, os franceses viviam sob o cetro do rei Luís XVI em todos os aspectos, visto que a casta dos burgueses, chamada até então de terceira classe, tinham que trabalhar dia e noite para promover o sustento das outras duas castas que nada faziam: o clero e a nobreza. Estas ditavam as leis e nem sequer se preocupavam em garantir os direitos daqueles que tinham que prover seu sustento, regado a muito luxo.

Cansados de tal subordinação, o povo resolveu reivindicar melhores condições de vida, o fim dos privilégios dos nobres que por aqueles nada faziam, iniciando-se então o que hoje conhecemos por Revolução Francesa.

Há que se destacar pensadores da época, tais como: Montesquieu (1689-1755), D'Alembert (1717-1783), Voltaire (1694-1778) e Rousseau (1712-1778), sendo os dois últimos partícipes de outro vultoso movimento, o Iluminismo, que tinha por filosofia retirar a humanidade das trevas e trazê-la para as luzes, para a razão.

Motivados pela felicidade humana, com o escopo de efetivar seus direitos e melhores condições de vida, é que os revolucionários elegeram por lema os seguintes dizeres: “*liberté, égalité e fraternité*” (liberdade, igualdade e fraternidade), lema este que ultrapassou fronteiras e influenciou as cartas políticas de diversos países até os dias atuais.

O pensamento do ilustre filósofo suíço Jean-Jacques Rousseau, embasou o movimento em análise, trazendo à baila que o Estado não era instrumento de dominação humana como acontecia na época, mas sim instrumento a serviço do homem, ser livre, igual aos seus semelhantes, com os quais deveria conviver fraternalmente.

É cediço que a Revolução Francesa inspirou nossa Assembléia Constituinte quando da elaboração da Constituição Federal de 1988, mais precisamente no que se refere aos direitos e garantias fundamentais elencados no artigo 5º da Constituição Federal, limitação da interferência do poder estatal na vida e dignidade do cidadão, onde podemos citar as disposições sobre a cobrança de tributos - arts. 145 a 162 e a separação dos poderes - arts. 1º ao 4º, dentre outros.

O grande fruto advindo da Revolução Francesa foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada pela Assembléia Nacional Francesa em 26 de Agosto de 1789. Tal documento inspirou as constituições democráticas de todos os países do mundo, pois se preocupou em elencar os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

É forçoso concluir que após os vários conflitos entre girondinos (classes favorecidas) e jacobinos (povo) e a execução em praça pública, na guilhotina, de adversários do regime e, *a posteriori*, também de líderes da Revolução e até do Rei Luiz XVI e de sua família, emergiram da Revolução Francesa, feitos que nem a Era Napoleônica, que a ela se seguiu 20 anos depois, conseguiu abafar e que hoje são patrimônio da humanidade.

Dentre as principais conquistas oriundas da Revolução Francesa, a Corte Suprema (BRASIL, 2009) destaca:

- a abolição da escravidão nas colônias francesas;
- a reforma agrária, com o confisco das terras da nobreza imigrada e da Igreja, que foram divididas em lotes menores e vendidos abaixo preço aos camponeses pobres;
- a Lei do Máximo ou Lei do Preço máximo, estabelecendo um teto para preços e salários;
- a entrega de pensões anuais e assistência médica gratuita a crianças, velhos, enfermos, mães e viúvas;
- auxílios a indigentes;
- a proclamação da Primeira República Francesa (setembro de 1872);
- elaboração da Constituição do Ano I (1793), que pregava uma ampla liberdade política e o sufrágio universal masculino (ainda não havia o direito de voto da mulher). Essa carta, inspirada nos ideais de Rousseau, era uma das mais democráticas da história;
- a elaboração de outra Declaração dos direitos do Homem e do Cidadão, escrita por Robespierre (um dos ideólogos da Revolução), em que se afirmava que a finalidade da sociedade era o bem comum e que os governos só existem para garantir ao homem seus direitos naturais: a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade;
- a criação do ensino público gratuito;
- a fundação do Museu do Louvre, da Escola Politécnica e do Instituto da França;
- a elaboração do sistema decimal, até hoje praticado em grande parte do mundo.

3 O DIREITO DE LIBERDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A liberdade constitui um direito fundamental de 1ª dimensão, consagrado na atual Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso XV, nos seguintes termos: “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”.

Declara Lenza (2014, p.1059):

Os direitos humanos de 1ª dimensão são aqueles que marcam a transição de um Estado autoritário para um Estado de Direito e, nesse contexto, o respeito às liberdades individuais, em uma verdadeira perspectiva de absentéismo estatal. Seu reconhecimento surge com maior evidência nas primeiras constituições escritas e podem ser caracterizados como frutos do pensamento liberal-burguês do século XVIII. Lembrando que os mencionados direitos dizem respeito às liberdades públicas e aos direitos políticos, ou seja, direitos civis e políticos a traduzir o valor liberdade.

Conforme anota Bonavides (1997 *apud* LENZA 2014, p. 1059):

os direitos de primeira geração ou direitos de liberdades têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é o seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.

Moraes (2011, p. 138) aborda o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da importância do direito de liberdade, senão vejamos:

A liberdade é indisponível no Estado de Direito Democrático, não cabendo a nenhuma autoridade, inclusive do Executivo e Judiciário, assenhorar-se das prerrogativas do legislativo, criando novas formas inibidoras ao direito de ir e vir, sem a devida fundamentação e forma prescrita em lei.

4 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Proclama a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso LXV, *in verbis*: “Art. 5º - [...] LXV – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Verificamos que o ordenamento jurídico assegura ao cidadão a presunção de que ele é não-culpado até que haja uma decisão condenatória irreversível.

Assim, consoante as lições de Lenza (2014, p. 1126) cumpre ressaltar que “a inocência é presumida, há o que chamamos de inversão do ônus da prova, cabendo ao Ministério Público ou à parte acusadora (na hipótese de ação penal privada) provar a culpa. Caso não o faça, a ação penal deverá ser julgada improcedente”.

No mesmo sentido, é o posicionamento do constitucionalista Moraes (2011, p. 125-126) que:

A Constituição Federal estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, consagrando a presunção de inocência, um dos princípios basilares do Estado de Direito como garantia processual penal, visando à tutela da liberdade pessoal. Dessa forma, há a necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente presumido inocente, sob pena de voltarmos ao total arbítrio estatal. O Supremo Tribunal Federal declarou a impossibilidade da execução provisória da pena em face do mesmo princípio, tendo inclusive a Corte deliberado pela possibilidade dos ministros relatores julgarem individualmente o mérito do *habeas corpus* que versem sobre esse assunto, uma vez que é a posição pacificada na corte. O lançamento do nome do acusado no rol dos culpados viola o princípio constitucional que, proclamado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Carta Política, consagra, em nosso sistema jurídico, a presunção *juris tantum* de não culpabilidade daqueles que figurem como réus nos processos penais condenatórios.

Segundo A. Castanheira Neves (1967 *apud* TOURINHO 2010, p. 88): “este princípio nada mais representa que o coroamento do *due process of law*. É um ato de fé no valor ético da pessoa, próprio de toda sociedade livre”.

Impende destacar, conforme as lições do renomado doutrinador supracitado, que a expressão presunção de inocência não deve ser interpretada no seu sentido literal, mas sim no sentido de que nenhuma pena pode ser imposta ao réu antecipadamente, interpretação está concebida na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Além do mais,

acrescenta a melhor doutrina que a prisão antecipada somente se justifica se presentes os requisitos autorizadores da mesma, previstos nos artigos 312 e 313 do CPP.

Tal princípio difundiu-se pelo mundo e em 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, da ONU, o proclamou em seu art. 11, como assim relata Tourinho (2010 p. 89/90): “[...] *Everyone charged with a penal offense has the right to be presumed innocent until proved guilty according to law in a public trial at which he has all the guarantees necessary for his defense.*”

No mesmo sentido destaca Tourinho (2010, p.99), o inc. 2º do art. 6º da Convenção do Conselho da Europa: “*Everyone charged with a criminal offense shall be presumed innocent until proved guilty according to law*”.

Por derradeiro, Tourinho (2010, p. 99) menciona que referido princípio também incendiou a Itália, vindo a ser aprovado o § 2º do art. 27 da Constituição italiana: “*L'imputato non è considerato colpevole sino alla condanna definitiva*”.

O princípio da presunção de inocência tal qual fora proclamado na Declaração Universal foi consagrado na Constituição de 1988 pela primeira vez, em seu artigo 5º, inc. LVII: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.”

Mencionado princípio estabelece, segundo Tourinho (2010, p. 96), que “todo cidadão tem direito à sua liberdade ambulatoria, direito de não sofrer qualquer medida constritiva de liberdade, a não ser nos casos estritamente necessários, ditados por evidente cautela”.

Ainda acrescenta Tourinho (2010, p. 96), que “todo cidadão tem o direito de não sofrer a punição antecipadamente. Esse é o real sentido da expressão presunção de inocência”.

4.1 Força normativa da Constituição Federal

Ao discorrer sobre a força normativa da Constituição Federal, há que se abordar importante movimento que visa trazer à tona a importância da Magna Carta, qual seja o Neoconstitucionalismo.

Tal movimento ganha vulto no início do século XXI e é chamado por alguns de constitucionalismo pós-moderno ou, ainda, pós-positivismo.

O pensamento defendido por referido movimento tem por escopo concretizar os direitos fundamentais, dar maior efetividade à Carta Política, na medida em que, muitas vezes, esta é tratada como mero documento político que foi engavetado, sem nenhuma utilidade prática, já que, em várias ocasiões, é desrespeitada.

Como bem salienta Lenza (2014, p. 74): “supera-se a idéia de Estado Legislativo de Direito, passando a Constituição a ser o centro do sistema, marcado por uma intensa carga valorativa”.

Infere-se do trecho ora em destaque que as Leis, os poderes públicos devem estar em consonância com a Constituição, não só formalmente, mas também com o seu espírito e principalmente em consonância com os seus valores e princípios. Desta feita, a Constituição estar-se-ia no centro do ordenamento jurídico, seria dotada de imperatividade, superioridade, onde tudo seria interpretado à sua luz.

Para Hesse (1997 *apud* LENZA 2014, p.77): “a norma constitucional tem *status* de norma jurídica, por conseguinte é dotada de imperatividade, com as consequências de seu descumprimento (assim como acontece com as normas jurídicas), permitindo o seu cumprimento forçado”.

Dentro desse prisma, almeja-se dar cumprimento aos preceitos da Constituição, destacando-se para tanto, o papel importantíssimo do Judiciário, que irá conceder efetividade às normas constitucionais juntamente com a sociedade.

Cumpre destacar que, dentre os vários princípios da hermenêutica constitucional, está elencado o princípio da força normativa, que nada mais é que observar na resolução dos conflitos as normas constitucionais, transformando-as em força ativa.

Nesse sentido, disserta Mendes (1999 *apud* LENZA 2014, p. 173):

Sem desprezar o significado dos fatores históricos, políticos, e sociais para a força normativa da Constituição, confere Hesse peculiar realce à chamada vontade da Constituição (*Wille zur verfassung*). Constituição, ensina Hesse, transforma-se em força ativa se existir a disposição de orientar a própria conduta segundo a ordem nela estabelecida, se fizerem presentes, na consciência geral – particularmente, na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional-, não só a vontade de poder (*Wille zur Macht*), mas também a vontade da Constituição (*Wille zur Verfassung*).

5 EXECUÇÃO PENAL

5.1 Procedimento da execução penal

Ao tratarmos da execução penal, há que se destacar a Lei n. 7.210/84, que terá aplicabilidade em todo curso da execução.

O primeiro ponto chave é a existência de trânsito em julgado da sentença penal condenatória, conforme artigo 2º do referido diploma legal.

Cumprir registrar que todos os princípios garantidores previstos na Constituição e no Código de Processo Penal aplicam-se na fase executória, tais como princípio da dignidade humana, da personalidade da pena, do contraditório e da ampla defesa, dentre outros.

Todos os direitos não atingidos pela lei ou pela sentença estão assegurados ao preso, consoante artigo 3º da Lei de Execução Penal.

Saindo da fase de conhecimento para a fase de execução, há também a mudança de competência, haja vista que se instaura uma nova fase, que será de responsabilidade não mais do juiz que proferiu a decisão condenatória e sim do juízo das execuções penais (NUCCI, 2014).

Consoante determina o artigo 6º da LEP, ao ingressar no estabelecimento prisional, a Comissão Técnica de Classificação realizará a classificação do condenado, haja vista a necessidade de cumprir o princípio constitucional que prevê a individualização da pena, inserto no artigo 5º, inciso XLVI da Carta Maior.

Tal comissão é presidida pelo Diretor do estabelecimento prisional, um psiquiatra, um psicólogo, um assistente social e por, no mínimo, dois chefes de serviço, pois serão estes os responsáveis por realizarem o exame de personalidade.

Acerca do exame criminológico, previsto no artigo 8º da LEP, o mesmo tem por fim auxiliar na correta classificação do condenado, orientando na individualização da pena. Tal exame é obrigatório para os condenados em regime fechado e facultativo para o condenado em regime semiaberto.

Em seu artigo 11, a Lei de Execuções Penais ainda garante ao condenado a assistência material, jurídica, à saúde, educacional, social e religiosa, em respeito ao princípio da dignidade humana, pois ao preso que se encontra sob custódia do Estado não é permitido que este deixe de fornecer o mínimo existencial para que não haja violação do princípio em tela.

Por derradeiro, cumpre destacar que o juízo da execução ou juízo competente para o processo executacional é aquele sob cuja jurisdição se encontra o estabelecimento penal em que o executado cumpre pena privativa de liberdade.

Também será competente o juízo da comarca em que residir o condenado quando a pena for restritiva de direitos, visto que será o local onde a prestação será executada. Da mesma forma, será competente o juízo local em que efetivamente ocorrer o tratamento ambulatorial ou a internação, nos casos em que for aplicada a medida de segurança, conforme preceitua o art. 96, incisos I e II, do CP.

Quanto à execução da pena de multa houve mudança acerca da competência, haja vista que a multa foi transformada em dívida de valor, sendo, portanto, executada na Vara da Fazenda Pública, após entrada em vigor da Lei n. 9.268/96.

No rol exemplificativo contido no art. 66 da LEP, encontramos as principais competências vinculadas ao juiz da execução e podemos tomar, por exemplo, decisões acerca da soma ou unificação das penas, progressão ou regressão de regimes, livramento condicional, etc.

Quanto à atuação do Ministério Público, preceitua o artigo 67 da LEP que o presente órgão fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança e suas atribuições ministeriais apresentam-se distribuídas no artigo 68 da LEP, rol meramente exemplificativo.

Destaca Nucci (2014) que os membros do MP têm por função inspecionar os estabelecimentos prisionais, conforme Resolução 56 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Por fim, cumpre mencionar o artigo 81-A, o qual dispõe que à Defensoria Pública cabe velar pela regular execução da pena e da medida de segurança, garantindo a defesa dos necessitados em todos os graus de jurisdição.

5.2 Execução provisória no processo civil

Em se tratando do patrimônio, onde o particular não pode auferir quaisquer prejuízos, a eventual execução provisória é revestida de tamanha formalidade que vale dizer que se tornou até imprópria, senão vejamos.

Consoante ao artigo 475-O do Código de Processo Civil, a execução fica a cargo do exequente, sendo este que irá suportar eventuais prejuízos causados ao executado, devendo ainda prestar caução para fazer levantamento do dinheiro ou alienação de bens do executado.

No entanto, quando se trata de execução provisória da sentença penal condenatória, a lei não determina caução ou qualquer outra garantia, mesmo em se tratando, no caso, da liberdade da pessoa humana, que após direito à vida, é o seu bem mais precioso.

A doutrina e a jurisprudência há muito vinham discutindo acerca do cabimento ou não da multa prevista no artigo 517, §2º na execução provisória. Agora a questão já está introduzida no novo Código de Processo Civil, Lei 13.105 de 16 de março de 2015, com a pacificação da questão, onde é plenamente cabível a multa de 10 % (dez) por cento, nos casos da execução provisória em que o recurso tenha sido provido, obrigando o exequente a restituir o valor da multa juntamente com os demais prejuízos causados ao executado na execução provisória que houver fracassado.

5.3 Execução provisória no processo penal

5.3.1 Possibilidade de início de cumprimento da pena antes do trânsito em julgado da Sentença Penal Condenatória: Guia provisória

A execução provisória no âmbito criminal é fruto da interpretação da doutrina e da jurisprudência, diante da inexistência de previsão legal acerca do tema, havendo divergência sobre a sua possibilidade.

Mas uma premissa é essencial para que a execução provisória da pena seja admitida no nosso ordenamento jurídico: que o sentenciado já esteja preso cautelarmente, condição essa que, se não estiver presente, consiste em violação ao princípio da presunção de inocência, e desrespeito às leis atuais que enfatizam que qualquer prisão antes do trânsito em julgado deverá ser fundamentada.

Nesse sentido, posiciona-se Marcão (2012, p. 33):

A execução provisória pressupõe, nesses termos, o encarceramento cautelar decorrente da decretação de prisão preventiva e a existência de sentença penal condenatória, sem trânsito em julgado definitivo. Assim, não havendo recurso do Ministério Público, do assistente da acusação, ou do querelante, restando somente o da defesa, a execução pode ser realizada em caráter provisório.

A razão de haver divergências quanto à possibilidade ou não de ser admitida a execução provisória, reside na literalidade do artigo 105 da LEP, que exige sentença condenatória transitada em julgado para início da execução. Para os filiados a esta corrente, não seria possível a expedição da guia de recolhimento para que o réu começasse a cumprir

sua pena, tendo em vista que a execução penal se inicia somente com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Porém, temos que mesmo antes da sentença transitar em julgado, poderá haver a expedição da guia de recolhimento provisória, quando estivermos diante de uma prisão cautelar, devidamente motivada, para que o preso faça jus aos benefícios insculpidos na LEP, notadamente progressão de regime, livramento condicional, consoante determina o artigo 2º, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Há, no entanto, observações importantíssimas acerca do tema, que merecem destaque, senão vejamos.

Quando estivermos diante de uma sentença condenatória pendente de recurso da acusação, não há que se falar em execução provisória, haja vista que a reprimenda poderia ser majorada, o que inviabilizaria a expedição da guia provisória, pois estaríamos assumindo o risco de conceder um benefício ao preso e, caso ocorra a majoração da pena, o benefício seria revogado. Ademais, o preso ainda poderia ser encarcerado novamente, causando-se assim, uma grande instabilidade processual. Este é o entendimento predominante na doutrina. Neste prisma, só há que se falar em execução provisória da sentença se o condenado já estiver preso e se já tiver ocorrido o trânsito em julgado da sentença para a acusação, frise-se.

Tal entendimento tem sua razão de ser, pois com o trânsito em julgado para a acusação, não haveria possibilidade de reforma da decisão para pior em razão de recurso exclusivo da defesa, a denominada *reformatio in pejus* indireta, sendo, portanto, admissível a execução provisória, se, e somente se, pendente recurso apenas da defesa.

Merece destaque o posicionamento acerca do tema proposto por Mirabete (2000 *apud* DANTAS, 2009):

É de se notar, porém, que os eventuais direitos e benefícios ao réu só podem ser concedidos se a decisão transitou em julgado para o Ministério Público, uma vez que eventual recurso ministerial, se provido, pode afastar ou procrastinar as medidas penais que favorecem o preso (regime inicial semiaberto, progressão, livramento condicional, etc).

Na mesma esteira, é o entendimento de Marcão (2007 *apud* DANTAS, 2009):

A execução provisória tem cabimento quando, transitando em julgado a sentença para a acusação, estando preso o réu, ainda pender de apreciação recurso seu. É que nessa hipótese a sentença já não poderá ser reformada para pior, para agravar a situação do réu, já que vedada a *reformatio in pejus* havendo recurso exclusivo da defesa, que de tal maneira já tem conhecimento do extremo que o processo pode proporcionar em seu desfavor.

Em contrapartida, temos os que defendem a expedição da guia provisória, mesmo pendente recurso da acusação, tendo em vista que a liberdade da pessoa humana é o seu bem mais precioso, não podendo o preso ser privado dos benefícios a que tem direito, o que só pode ser obtido com a execução imediata da pena a ele imposta.

Mesmo que a reprimenda seja majorada, o juízo da execução penal possui meios para revogar o benefício concedido, não sendo justo que o preso fique aguardando tal decisão, que sequer se tem a certeza que será majorada. Isso porque, há apenas um juízo de valor, mas não há nada que garanta tal modificação.

Portanto, para os que se filiam a esta corrente, não há que se exigir trânsito em julgado da sentença para quaisquer das partes, a fim de que o preso já condenado por sentença ainda pendente de recurso possa exercer seus direitos mínimos garantidos na LEP, tendo sempre em vista o respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, da individualização da pena, da ressocialização, enfim, do direito à vida plena.

Veja-se o entendimento externado por Paula Filho (2015):

Posição, a nosso ver, mais consentânea com o postulado da Dignidade da Pessoa Humana vem recebendo encômios por parte dos operadores do Direito, de modo a se admitir a instauração da execução provisória do julgado, independentemente da interposição de qualquer recurso, seja da acusação ou da defesa, e sem levar em conta o(s) efeito(s) em que recebida a impugnação ao ato judicial.

5.3.2 Atos normativos que regulamentam a expedição da guia provisória

Partindo do pressuposto de que a liberdade do indivíduo é o seu bem mais precioso e que não cabe ao preso suportar o ônus de aguardar que a sua condenação transite em julgado para iniciar seu cumprimento de pena, pois o trâmite processual é por demais moroso, sendo que, muitas das vezes, os condenados acabam por cumprir suas penas integralmente no mesmo regime, sem receber quaisquer benefícios como a progressão de regime, livramento condicional, dentre outros e com escopo de não trazer mais prejuízo ao condenado, foi publicado pelo Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, o Provimento nº. 653/99.

Referido provimento, assim dispôs em seu artigo 1º: “A guia de recolhimento provisória será expedida quando do recebimento de recurso da sentença condenatória, desde que o condenado esteja preso em decorrência de prisão processual, devendo ser remetido ao Juízo de Execução Criminal”.

A *posteriori*, a matéria foi disciplinada pelo Conselho Nacional de Justiça, em agosto de 2006, com a expedição da Resolução nº. 19. Vejamos o artigo 1º desta mesma Resolução:

A guia de recolhimento provisório será expedida quando da prolação da sentença ou acórdão condenatório, ressalvada a hipótese de possibilidade de interposição de recurso com efeito suspensivo por parte do Ministério Público, devendo ser prontamente remetida ao Juízo da Execução Criminal.

Referidas normas estavam em consonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o qual já havia firmado entendimento no sentido de que é perfeitamente cabível os benefícios executacionais aos presos cautelarmente, ainda pendente a sentença de trânsito em julgado, consoante se infere das súmulas 716 e 717 abaixo transcritas:

Súmula 716 Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Súmula 717 Não impede a progressão de regime de execução da pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial.

Mencionadas súmulas consolidam o entendimento de que será admitida a execução antecipada da pena quando esta for a favor do réu, em respeito ao princípio do “*favor libertatis*”. Faz-se uma ponderação de direitos fundamentais, eis que se trata o princípio retro mencionado, de um princípio constitucional, tal qual o princípio da presunção de inocência. Preserva-se, desta feita, a liberdade, tendo em vista que progredir de um regime mais gravoso para outro menos gravoso, em nada afronta o estado de inocência.

O teor das súmulas retro mencionadas traz à baila o entendimento majoritário de que, se há trânsito em julgado para a acusação no que tange à pena, é perfeitamente cabível a progressão de regime, mesmo pendente ainda recurso interposto pela defesa.

Não podemos descumprir um preceito constitucional só porque o Judiciário é moroso não devendo tal fato ser usado como justificativa para ações desrespeitosas como vem ocorrendo com nossa Carta Política.

A todos é garantido o devido processo legal, não obstante haver garantia de um processo rápido e eficaz. Porém, um princípio não exclui o outro e sim se complementam. Quando em conflito, ensina Lenza (2014) que o nobre julgador deverá levar em consideração o peso e a importância de cada princípio. No caso em testilha, não há dúvida que o direito de ir e vir tem um peso maior, devendo-se frisar que tal liberdade só será tomada do indivíduo após sentença penal condenatória transitada em julgado, como determina a Constituição.

5.3.3 Juízo Competente em sede de execução provisória

Preleciona Marcão (2012, p. 34): “já se decidiu que competente para decidir sobre pedidos formulados pelo réu em sede de execução provisória (de progressão de regime prisional, p. ex.), é o juízo da condenação”.

Contudo, Marcão (2012) entende de forma diversa, haja vista que havendo trânsito em julgado para a acusação, pendente apenas recurso da defesa, e o réu estiver preso cautelarmente por força de prisão preventiva, abre-se a possibilidade de execução provisória.

Para que isso ocorra, o juízo de conhecimento deverá determinar a expedição da guia de recolhimento provisória, com o seu respectivo envio à vara de execuções penais competente, onde deverá tramitar a execução propriamente dita e, de maneira reflexa, os pedidos a ela relacionados.

Portanto, competente para a execução provisória é o juízo da Vara das Execuções Penais.

6 A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA FRENTE AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

6.1 A prisão frente à nova Lei n. 12.403/11

Num primeiro momento, cumpre destacar que, nos moldes da Lei nº. 12.403/2011, qualquer modalidade de prisão, nos dias atuais, só será admitida se comprovada sua necessidade, ou seja, deverão estar presentes dois requisitos primordiais para a sua decretação, quais sejam: “*fumus comissis delicti*” e “*periculum libertatis*”.

Consoante as lições de Capez (2012, p. 299), têm-se: “a partir da nova Lei, a decretação da prisão provisória exige mais do que mera necessidade. Exige a imprescindibilidade da medida para a garantia do processo”.

Feita essas considerações, é clarividente que a custódia cautelar é medida excepcional. Mesmo que verificadas a urgência e necessidade, a prisão só será admitida se não houver meios menos severos que sejam capazes de tutelar a persecução penal.

A Lei n. 12.403/11 teve por finalidade possibilitar que se evite a prisão antes do trânsito em julgado, sendo esta admitida somente em último caso, comprovada extrema necessidade, obedecendo aos ditames dos artigos 312 e 313 do CPP.

É o objetivo precípuo da nova lei, conforme nos ensina o mestre Capez (2014, p. 295) que: “A Lei entrou em vigor no dia 4 de julho de 2011 e teve como escopo evitar o encarceramento provisório do indiciado ou acusado, quando não houver necessidade da prisão.”

A partir dessa nova lei, temos que a decretação da prisão provisória requer esteja comprovada mais do que mera necessidade, exige-se a total imprescindibilidade da medida para a garantia do processo.

Há que se destacar que, mesmo que seja verificada urgência e necessidade, tal custódia cautelar só será imposta em último caso, ou seja, quando não houver outra alternativa menos drástica que garanta a eficácia da persecução criminal.

Em síntese, só caberá a prisão preventiva se não for cabível a sua substituição por quaisquer das medidas cautelares elencadas no artigo 319 do CPP, conforme mandamento processual insculpido no art. 282, § 6º do então mencionado diploma legal.

Diante das novas exigências, a prisão cautelar deixará de ser automática. Para se decretar a prisão do indivíduo, há que se fazer uma análise mais criteriosa, fundamentada nos

requisitos legais, pois vivemos uma crise mundial de encarceramento humano. Há que se repudiar tal conduta de prisão sem motivação.

6.2 População carcerária brasileira: presos provisórios

Vive-se nos dias atuais uma verdadeira disseminação da prisão, observados os dados assustadores que foram divulgados pelo CNJ. E mesmo com o advento da Lei n. 12.403/2011, os dados só crescem, permitindo-nos concluir que o Estado democrático de Direito vem se transformando num Estado Arbitrário, porque não respeita os preceitos de sua própria Constituição.

Há carência em vários setores, a começar pelos presídios que sempre estão superlotados, falta assistência jurídica, falta varas de execuções penais e, conseqüentemente, mais magistrados que possam dedicar-se exclusivamente à área de execução penal, dentre outros déficits.

Segundo dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (2014), a população carcerária brasileira já ultrapassa os 750.000, sendo que mais da metade são presos provisórios, ressalta-se, presos que ainda não foram julgados, ou que até ainda nem foram denunciados. A pior das notícias merece destaque: há pessoas que já cumpriram suas penas e ainda continuam presas!

Triste diagnóstico revela o caos pelo qual vem passando a Justiça Brasileira, especialmente no que tange à área penal. Enquanto presos provisórios são encarcerados, aos presos que já foram condenados é concedida prisão domiciliar, pois não há vagas no sistema prisional.

O Brasil já é o 3º país com a maior população carcerária do mundo, segundo o Centro Internacional de Estudos Prisionais, do “*King’s College*”, de Londres. (MONTENEGRO, 2014).

Logo, o sistema carcerário nacional passa por uma grande crise, tendo em vista que algo se perdeu no meio do caminho: o respeito à Constituição que dentre outros princípios, tem por base os princípios da dignidade humana, do devido processo legal, da duração razoável do processo, da não-culpabilidade, princípios estes que estão esquecidos pelos operadores do direito.

6.3 A Execução provisória no processo penal brasileiro

A execução provisória da sentença penal condenatória constitui assunto de suma relevância no âmbito jurídico, haja vista que tal procedimento esbarra em princípios basilares consagrados, como a liberdade, a dignidade da pessoa humana e o direito à vida digna.

Referida espécie de execução consiste em submeter aquele que praticou uma infração penal a um cumprimento de pena antecipada, na medida em que ainda não há decisão condenatória transitada em julgado, sendo que *a priori* não traz qualquer benefício para nenhuma das partes envolvidas na lide penal.

Veja o que Capez (2012, p. 862) discorre acerca do tema em estudo:

Ao prescrever que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” e que “ninguém será privado da liberdade... sem o devido processo legal”, a Constituição Federal, art. 5º, LVII e LIV, respectivamente, conferem ao Poder Judiciário, mediante atividade jurisdicional, exercida nos parâmetros do devido processo legal, a exclusividade da tarefa de infirmar, em decisão passada em julgado, a inocência do acusado, até o momento tida como dogma. Demonstra, portanto, clara opção por um processo penal centrado no respeito à liberdade individual e à dignidade do ser humano, em contraposição ao sistema até então vigente, declaradamente inspirado no Código de Processo Penal italiano da década de 30, de orientação fascista.

Portanto, podemos conceituar a execução provisória da sentença penal condenatória como sendo uma verdadeira antecipação da pena, o que é terminantemente proibido pela CRFB/88.

Conforme preceitua Távora (2014, p. 1437): “a execução da pena se fundamenta na idéia de que depois de prolatada a sentença condenatória, já preclusa ao MP, se impõe a prisão decorrente da condenação”.

Acerca do tema, Silva Jardim (2002 *apud* TÁVORA 2014, p. 1437), defende que:

A prisão em decorrência de sentença penal condenatória recorrível, não apresenta características essenciais às medidas cautelares, sendo, na realidade, “efeito da sentença condenatória que aprecia o mérito da pretensão punitiva”, com indisfarçável natureza de tutela satisfativa, ainda que submetida a condição resolutiva.

Com essa conclusão, Távora (2014, p. 1437) sublinha que: “o reconhecimento da natureza de execução provisória à prisão em decorrência de sentença condenatória recorrível permite ao réu se beneficiar dos direitos outorgados pela Lei de Execução Penal, mesmo antes da apreciação do seu recurso”.

O que se deve ter em mente para que seja admitida a execução provisória são os seguintes requisitos mínimos: em primeiro lugar, sua aplicação será admitida se, e somente se, o preso já estiver preso cautelarmente, presentes os requisitos autorizadores dos artigos 323 e 313 do CPP; em segundo lugar, a execução provisória só será admitida se for para beneficiar o réu, pois ele não tem culpa da morosidade que afeta cada vez mais o Poder judiciário, sendo inadmissível que deixe de usufruir de quaisquer benefícios só porque ainda pendente recurso da acusação.

6.4 Correntes doutrinárias da execução provisória

Há três importantes posicionamentos que, se estiverem presentes, autorizariam a execução provisória da pena.

A primeira transpassa que quando houver trânsito em julgado para a acusação, mas pender recurso da defesa. Tal posicionamento se justifica, tendo em vista que no presente caso não há como a situação do réu ser agravada, consoante princípio da “*nom reformatio in pejus*”, que nada mais é que a vedação ao agravamento da situação do réu quando há apenas o recurso defensivo.

A segunda hipótese, se esta diante do caso em que há recurso da acusação, porém, com fincas a melhorar a situação do réu, o que, por si só, não admitiria reforma da decisão para pior.

E na terceira e última hipótese, verifica-se a existência de recurso da acusação, porém, sem o objetivo de interferir no direito pleiteado pelo réu.

Corroborando essa mesma linha de pensamento, temos o posicionamento do Procurador de Justiça Dr. Rubens Rodrigues, lotado na 3ª Procuradoria de Justiça do Estado de São Paulo.

Há três correntes acerca do tema: a primeira corrente é totalmente conservadora, e é aquele que é totalmente contrária à execução provisória, pois esta afronta o princípio da não-culpabilidade. A segunda corrente é a favor da execução provisória somente nos casos em que há apenas recurso da acusação, pois não haveria interesse da defesa em postergar o início do cumprimento da execução, haja vista que somente apelo da acusação não haveria qualquer mudança na sentença desfavorável ao réu, em prestígio ao princípio da “*nom reformatio in pejus*”. A terceira corrente, podemos chamá-la de radicalista, é totalmente a favor da execução provisória, eis que já há uma sentença condenatória, pouco importando se há ou não recurso.

Para o ilustre representante do Ministério Público Dr. Rubens Rodrigues a execução provisória, além de não trazer benefícios ou praticidade, ainda conturba e até fere o espírito da Lei. A uma, pois toda pena cumprida na fase processual, pode ser abatida da pena final, em obediência ao princípio da detração penal, art. 42 do Código Penal.

Tendo em vista que a Lei assegura tal possibilidade, não há prejuízo algum da espera do trânsito em julgado da sentença condenatória, não havendo motivos para se apressar a execução, sob o título de provisoriedade.

A duas, porque viola o Princípio da Presunção de Inocência, inserto no art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal, dentre outras disposições da Lei Federal n. 7210/84, notadamente os artigos 105 e 106, inciso III do referido diploma.

Renomados doutrinadores como Nucci (2014), Marcão (2012), Tourinho Filho (2010), defendem que quaisquer prisões que não estejam pautadas na extrema necessidade violam o princípio da presunção de inocência, pelo fato de constituírem antecipação de pena, o que configura total desrespeito ao Estado democrático de Direito.

6.4.1 A execução provisória a favor do réu

Atualmente só há que se falar em execução provisória da sentença penal condenatória se o réu já estiver preso cautelarmente e para beneficiá-lo, nunca prejudicá-lo, pois a liberdade é direito fundamental e nada há que ser feito para impedir a sua concretização.

Vejamos o que destaca Nucci (2014, p. 738) acerca da execução provisória:

Atualmente, permite-se a denominada execução provisória da pena. Pode o condenado à pena privativa de liberdade, desde que esteja preso cautelarmente, executá-la provisoriamente, em especial quando pretende a progressão de regime, pleiteando a passagem do fechado para o semiaberto. A viabilidade, segundo entendemos, somente está presente, quando a decisão, no tocante à pena, transitou em julgado para o Ministério público, pois, dessa forma, há um teto máximo para a sanção penal.

Como assevera Nucci (2014) e com razão, é inaceitável não conceder ao preso cautelarmente os benefícios a que ele faz jus, a pretexto de se tratar de prisão provisória decretada durante a instrução, pois se houver mudança na condenação ainda pendente de recurso, o máximo que irá acontecer é a imediata liberação do réu – quando houver absolvição ou diminuição da pena.

Ainda lembra Nucci (2014) do instituto da detração, art. 42 do Código Penal, em que o tempo de prisão provisória será computado como se pena cumprida fosse, fortalecendo, ainda mais, a possibilidade de conceder ao sentenciado eventuais benefícios a que este vier a fazer jus, preenchidos os requisitos objetivos.

Como premissa maior do argumento aventado, tem-se o artigo 2º, parágrafo único, da LEP, o qual prevê sejam aplicadas ao preso provisório o disposto em seu bojo, o que permitiria estar incluída a progressão. Ademais, insta salientar que esta não será automática, sendo necessário observar os demais requisitos para a sua concessão, como por exemplo, o merecimento.

A questão da permissibilidade da execução provisória da pena está pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, como se pode observar pela edição das súmulas 716 e 717 supramencionadas.

Colha-se, na doutrina, o entendimento de Santos (2005 *apud* NUCCI 2014, p. 738): “Negar a execução provisória ao acusado preso com sentença transitada em julgado para a acusação caracteriza constrangimento ilegal inaceitável que fere, indiscutivelmente, o princípio da legalidade”.

6.4.2 Violação ao princípio da Presunção de Inocência

Argumento contrário à execução provisória da pena reside no princípio constitucional da presunção de inocência. Temos que se o réu é inocente até que a decisão condenatória se torne definitiva, não seria possível fazê-lo cumprir antecipadamente a pena.

Ocorre que os direitos e garantias fundamentais elencados na Constituição Federal possuem a finalidade de proteger o cidadão, nunca prejudicá-lo, o que estar-se-ia fazendo caso fosse utilizado para impedir a execução provisória.

Swensson (1998 *apud* NUCCI 2014, p. 739) propõe uma solução alternativa: “somente o réu, quando condenado e estando preso, se for do seu interesse, poderia pleitear a execução provisória da pena, pedindo, pois, a desconsideração da presunção de inocência”.

Porém, Nucci (2014) discorda de tal solução, pois desprovida de necessidade. O correto para ele seria a extração da guia provisória de ofício, com o seu envio para o juízo da execução penal e tudo isso por um motivo muito simples: o direito à liberdade é indisponível, razão pela qual não cabe ao réu decidir se deseja ou não ser beneficiado por eventual progressão.

6.5 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O HC Nº. 84.078

Cabe destaque dentre os grandes julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, guardião da Carta Magna, o referido HC n. 84.078, que traz à baila a presente discussão.

No caso *sub judice* o STF considerou flagrante desrespeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, da ampla defesa e do estado de inocência a execução provisória, eis que antecipar o cumprimento da pena antes mesmo de admitido o Recurso Especial é o mesmo que rasgar a Constituição Federal.

Vejamos a seguinte decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA “EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA”. ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O art. 637 do CPP estabelece que “[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença”. A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. 2. Daí que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP. 3. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. 4. A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão. 5. Prisão temporária, restrição dos efeitos da interposição de recursos em matéria penal e punição exemplar, sem qualquer contemplação, nos “crimes hediondos” exprimem muito bem o sentimento que EVANDRO LINS sintetizou na seguinte assertiva: “Na realidade, quem está desejando punir demais, no fundo, no fundo, está querendo fazer o mal, se equipara um pouco ao próprio delinquente”. 6. A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados --- não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ e STF] serão inundados por recursos especiais e extraordinários e subseqüentes agravos e embargos, além do que “ninguém mais será preso”. Eis o que poderia ser apontado como incitação à “jurisprudência defensiva”, que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse preço. 7. No RE 482.006, relator o Ministro Lewandowski, quando foi debatida a constitucionalidade de preceito de lei estadual mineira que impõe a redução de vencimentos de servidores públicos afastados de suas funções por responderem a processo penal em razão da suposta prática de crime funcional, o STF afirmou, por unanimidade, que o preceito implica flagrante violação do disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição do Brasil. [art. 2º da Lei n. 2.364/61, que deu nova redação à Lei n. 869/52]. Isso porque --- disse o relator --- “a se admitir a redução da remuneração dos servidores em tais hipóteses, estar-se-ia validando verdadeira antecipação de pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação,

nada importando que haja previsão de devolução das diferenças, em caso de absolvição". Daí porque a Corte decidiu, por unanimidade, sonoramente, no sentido do não recebimento do preceito da lei estadual pela Constituição de 1.988, afirmando de modo unânime a impossibilidade de antecipação de qualquer efeito afeto à propriedade anteriormente ao seu trânsito em julgado. A Corte que vigorosamente prestigia o disposto no preceito constitucional em nome da garantia da propriedade não a deve negar quando se trate da garantia da liberdade, mesmo porque a propriedade tem mais a ver com as elites; a ameaça às liberdades alcança de modo efetivo as classes subalternas. 8. Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual Ordem concedida. Supremo Tribunal Federal. (BRASIL, 2009).

O julgamento em destaque vem consolidar a nova visão da Constituição nos dias atuais, na qual os princípios e valores nela contidos devem ser respeitados e servir de parâmetro para que não sejam violados os direitos conquistados pelos cidadãos brasileiros. A Constituição é sim dotada de força normativa como prega o movimento Neoconstitucionalista.

Observa-se do presente julgado que os ministros que votaram pela inconstitucionalidade da execução penal provisória, o fizeram com vistas a dar maior concretização à Carta Maior.

Porém, em relação aos ministros que votaram pela constitucionalidade da execução provisória, assim o fizeram, sob o argumento de que o poder judiciário é por demais moroso, e por isso, se fôssemos aguardar o trânsito em julgado das decisões, estar-se-ia instalado a verdadeira impunidade, pois ninguém seria mais preso para cumprir suas penas. Ocorre que seria justo privar o cidadão dos seus direitos, como o duplo grau de jurisdição, o devido processo legal, a presunção de inocência, só porque o judiciário não consegue proferir suas decisões no tempo devido? Tal linha de pensamento não prosperou no presente julgamento, haja vista que a nossa Carta Magna não prevê supressão dos seus direitos, nem tampouco em casos como esse, que querem transferir o ônus da morosidade do judiciário para nós cidadãos brasileiros.

É a linha de pensamento do ex-ministro Joaquim Barbosa: “se formos aguardar o julgamento de Recursos Especiais e Recursos Extraordinários, o processo jamais chegará ao fim), afirmou. No processo penal, o réu dispõe de recursos de impugnação que não existem no processo civil”. (BRASIL, 2009)

Continuando, o Ministro Joaquim Barbosa destaca que em nenhum outro país há a generosidade de *habeas corpus* como os existentes no Brasil.

No mesmo sentido é o posicionamento dos ministros Menezes Direito e Ellen Gracie, os quais declararam que a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, o qual o Brasil é signatário, não assegura direito irrestrito de recorrer em liberdade, muito menos até a 4ª instância, como ocorre no Brasil.

Enfatizaram mais uma vez que nenhum país possui tantas vias recursais como o Brasil.

O ministro Menezes Direito citou exemplos de países que aceitam o início imediato do cumprimento de pena após a decisão de 1ª instância ser confirmada pelos Tribunais, quais sejam; Canadá, Estados Unidos e França.

Tem-se que a justiça brasileira é ineficiente, possui um número elevado de presos e dentre eles, mais da metade são presos provisórios, conforme dados do CNJ. Porém, tal inefetividade não pode ser repassada para o cidadão, pois se o cumprimento de pena for antecipado, não precisamos mais de devido processo legal, só o ato de ser preso já caracteriza sentença penal condenatória transitada em julgado.

Interessante observação feita pelo ministro Celso de Mello: “em geral, se encontram pessoas presas no Brasil porque furtaram uma escova de dentes, um chinelo”. (BRASIL, 2009).

Ainda conclui o ministro que não se cumpre nem mesmo o disposto no artigo 310 do CPP, no que tange à comunicação da prisão em flagrante, para que o juiz possa decidir se converte a mesma em preventiva ou se concede o relaxamento ou a liberdade provisória. Há um verdadeiro abuso das prisões.

6.5.1 Efeito suspensivo dos Recursos Especial e Extraordinário versus Execução

Provisória

Há muito se discute acerca da possibilidade de iniciar o cumprimento da pena quando ainda pendente julgamento dos recursos especial e extraordinário, tendo em vista que os mesmos possuem apenas efeito devolutivo e não o suspensivo, consoante artigo 27, §2º do Código de Processo Penal.

Ocorre que determina a Lei de Execuções Penais que se expeça a guia de recolhimento para início da execução somente após o trânsito em julgado da sentença, consoante preceitua artigo 105 do mesmo diploma legal.

O dispositivo supracitado encontra-se em consonância com importante princípio contido na carta maior: o princípio da presunção de inocência, que determina o início de cumprimento de pena após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

É cediço que a prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória é medida excepcional, a liberdade é a regra, pois há que se observar dentre outros princípios, o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não restando dúvidas de que qualquer prisão feita fora dos ditames é ilegal, constitui verdadeira afronta ao Estado Democrático de Direito.

Valioso se faz demonstrar quais são os requisitos autorizadores da prisão processual, admitida nos casos de flagrante delito, e se presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal nos casos da prisão preventiva, quais sejam: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando provada a existência do crime e indícios de autoria. A prisão temporária é ainda mais excepcionalíssima, eis que somente pode ser decretada nos crimes elencados no artigo 1º da lei 7960/89 e quando for imprescindível para as investigações do inquérito especial ou quando o investigado não tenha residência fixa.

Fernando Capez (2012, p. 865) traz considerações relevantes acerca do tema, notadamente no que se refere ao art. 637 do CPP, após o julgamento do HC n. 84.078, em que o STF, como guardião da Carta magna que é, decidiu que qualquer prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória viola o princípio da presunção de inocência.

Senão veja-se:

Os arts. 105, 147 e 164 da Lei de Execução Penal seriam adequados ao preceito encartado no art. 5º, LVII, da CF, sobrepondo-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP, que preceitua que o recurso extraordinário não tem efeito suspensivo e, uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença; A execução provisória da pena privativa de liberdade violaria, além do princípio da presunção de inocência, o da isonomia, dado que as penas restritivas de direitos não comportariam execução antes do trânsito em julgado da sentença condenatória; O modelo de execução penal consagrado na reforma penal de 1984, conferiria concreção ao denominado princípio da presunção de inocência, constituindo garantia contra a possibilidade de a lei ou decisão judicial impor ao réu, antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, sanção ou consequência jurídica gravosa. No entanto, esse quadro teria sido alterado com o advento da Lei n. 8.038/90, que estabeleceu normas procedimentais relativas aos processos que tramitam perante o STJ e o STF, ao dispor que os recursos extraordinário e especial seriam recebidos no efeito devolutivo. A supressão do efeito suspensivo desses recursos seria reflexo de uma política criminal vigorosamente repressiva, instalada na instituição da prisão temporária pela Lei n. 7.960/89 e, posteriormente, na edição da Lei n. 8.072/90.

Por todo o exposto, acerca da polêmica existente em torno dos recursos Especial e Extraordinário, conforme Capez (2014, p. 863): “afigura-se inconstitucional a regra do art, 27, § 2º, da Lei n. 8.038/90, posto que elaborada em desconformidade com os parâmetros constitucionais, pelo que, em razão do vício da nulidade que a macula, não pode ter aplicação”.

Tal entendimento foi confirmado pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, no HC 84.078, por 7 votos a 4, em sessão realizada em 5 de fevereiro de 2009, reconheceu a réu condenado por tentativa de homicídio duplamente qualificado o direito de recorrer, aos tribunais superiores, em liberdade, com base no art. 5º, LVII, da CRFB.

6.5.2. Entendimento sedimentado antes do julgamento do HC 84.078 pelos Tribunais Superiores

Antes do julgamento histórico do STF acerca do presente tema, vigia a súmula 267 do Superior Tribunal de Justiça, a qual proclamava que a existência de recurso sem efeito suspensivo não era óbice para a expedição do mandado de prisão para início do cumprimento da pena.

Ora, tal entendimento tem por fundamento apenas o fato de os recursos especial e extraordinário não possuírem efeito suspensivo, o que por si só, não impediria a expedição de mandado de prisão para início de cumprimento da pena.

Os TJ's e TRF's fundamentavam a execução provisória nos artigos 27, § 2º da Lei 8.038/90 bem como artigo 637 do CPP e súmula 267 do STJ, haja vista que para eles a prisão com efeito de condenação não viola o princípio da presunção de inocência.

Ocorre que tal visão positivista-legalista fere a atual Constituição Federal, posto que a prisão desmotivada faz parte de um Estado arbitrário e não de um Estado democrático de Direito.

Segundo Capez (2012, p. 84):

De acordo com a nova linha de entendimento da Corte Suprema, transgride o princípio da não culpabilidade a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvada a hipótese de prisão cautelar do réu (desde que presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP).

Na mesma linha de pensamento, Tourinho Filho (2010, p. 91):

Aí está o ponto nevrálgico da questão devidamente solucionado: enquanto não definitivamente condenado, presume-se o réu inocente. Sendo este presumidamente inocente, sua prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória apenas poderá ser admitida a título de cautela.

6.5.3 Novas perspectivas pós-julgamento do HC n. 84.078

O julgamento do HC n. 84078 promoveu reviravoltas no cenário jurídico brasileiro, como podemos ressaltar pelo depoimento concedido pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinícius Furtado, oportunidade em que este destacou o papel do Supremo Tribunal Federal como “guardião do julgamento justo” e os direitos e garantias individuais: “O grau de civilidade pode ser medido pela efetividade do devido processo legal”, afirmou. “A liberdade e os bens possuem superlativa proteção constitucional, sendo necessário um prévio processo justo para sua privação”. (CONSELHO FEDERAL DA OAB, 2009)

O Presidente da OAB lembrou julgados recentes do STF que reforçam a defesa do Estado de Direito e dão efetividade à presunção de inocência. “O Plenário do STF assevera, desde 2009, com o julgamento do Habeas Corpus 84.078, a inconstitucionalidade da execução provisória da pena”, assinalou. “Ninguém pode sofrer as consequências de uma punição antes da sentença condenatória transitada em julgado”. (CONSELHO FEDERAL DA OAB, 2009)

6.5.4 Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal da Cidadania: visão atual

Conforme se infere do recente julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça, o ministro Rogério Schietti criticou a execução antecipada da pena e sugeriu mudança constitucional ao tema que vem sendo constantemente objeto de controvérsias.

A questão chegou às mãos do ministro através de um *habeas corpus* impetrado pela defensora de uma contadora paulista, que recorria ao STF e ao STJ contra decisão que a condenou a uma pena de dois anos e vinte e seis dias pelo crime de apropriação indébita.

No caso *sub judice*, o Tribunal de Justiça Paulista rejeitou a Apelação interposta pela recorrente, confirmando a sentença, oportunidade em que foi determinado sua prisão sem qualquer fundamentação, o que é ilegal.

Tal decisão causou estranheza quando chegou no STJ para análise do HC interposto pela contadora, haja vista que tal procedimento constitui violação ao princípio da presunção de inocência, conforme já fora consolidado pelo STF.

O ministro Schietti do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2015) classificou a decisão como “resistência estéril” à divisão de competências do sistema judiciário, que atribui ao STJ e ao STF, respectivamente, o papel de interpretar as leis federais e a Constituição. O magistrado recordou decisão histórica do STF por meio do HC n. 84.078, em que esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a execução antecipação da pena viola a CRFB, ou seja, “a prisão após o julgamento da apelação significa “restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito do acusado de elidir essa pretensão”. (BRASIL, 2015)

Para Schietti, “soa desarrazoado e injustificável que tribunais e juízes, anos após a publicação desse acórdão – ao qual já se seguiram tantos outros, em igual sentido – persistam na adoção de um entendimento que não se compatibiliza com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal à Constituição da República no que diz com a presunção de inocência”. (BRASIL, 2015)

É importante frisar, ainda disse o ministro, que os tribunais de segundo grau não estão desobrigados da obrigação de exporem as motivações para a decretação de prisões cautelares antes do trânsito em julgado da condenação.

Na oportunidade o ministro sugeriu uma mudança no texto da Constituição Federal, para que o trânsito em julgado deixe de ser condição para o início da execução de pena, sem prejudicar é claro, a essência do princípio da presunção de inocência.

Conforme preleciona o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Rogério Schietti, a Constituição em seu artigo 5º, inciso LVII, definiu que é assegurada a presunção de inocência até o momento em que não caiba mais qualquer recurso contra a decisão condenatória proferida pelo juiz ou tribunal. Porém, acrescentou – “poderia ser diferente”. (BRASIL, 2015).

Segundo o ministro, em outros países há a aplicação do princípio do estado de inocência, porém, sem fazer referência à necessidade de haver trânsito em julgado, de modo que esse estado de inocência vai perdurar até prova em contrário.

E razão lhe assiste, pois a impetração de recursos ao STF e ao STJ retardam o trânsito em julgado da decisão, mas não ocorre a rediscussão sobre matéria probatória. Assim, após ser julgado o ultimo recurso cabível na justiça ordinária, a culpa do réu já estará comprovada, conforme o devido processo legal.

O que defende o ministro do STJ não é a abolição tampouco a relativização da presunção de inocência, pois tal prática é vedada pela CRFB. Mas para ele se “preservado o núcleo essencial dessa garantia, não há razão para impedir que, ajustada sua redação por reforma constitucional, seja alcançado o saudável e desejado equilíbrio entre os interesses individuais e sociais que permeiam tanto a persecução quanto a punição de autores de condutas criminosas”. (BRASIL, 2015)

Doravante concluiu o ministro que enquanto não houver essa reforma constitucional, o início de inflição de pena ao réu condenado só é admissível após o trânsito em julgado da condenação. (BRASIL, 2015)

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde a concepção as pessoas são detentoras de direitos, direitos estes que foram conquistados após muitas guerras, revoluções, mortes, até que as nações do mundo inteiro reuniram-se para posicionar aquela que seria a carta de alforria dos Homens: a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, fruto da Revolução Francesa.

Aos 05 dias de outubro de 1988, há mais de 25 anos, nascia a nossa maior conquista enquanto brasileiros: a nossa Constituição Cidadã, magnífico documento que consagra o Estado Democrático de Direito, tem como fundamento a dignidade humana e estabelece inúmeros direitos e garantias fundamentais ao indivíduo.

Assim, reza o artigo 5º, “caput” da CRFB que todos são iguais perante a lei, sem qualquer tipo de distinção, bem como que todos são livres, garantindo-lhe a inviolabilidade de seus direitos.

Resta claro, portanto, a intenção do constituinte em garantir o direito à vida digna e plena. Porém, o que se perdeu pelo caminho? Por que seus princípios não estão sendo respeitados?

Muitos defendem o movimento Neoconstitucionalista, pois é importante compreender que a CRFB é provida de força normativa, seus dispositivos devem ser respeitados e tornados efetivos pelos operadores do direito.

Ela existe para ser cumprida, devendo ser esgotados seus conteúdos e preceitos, principalmente no Direito Penal, que é o ramo do direito mais severo, e por isso mesmo dotado de princípios peculiares, como o princípio da presunção de inocência. E mais uma vez se indaga: Por que falar desse princípio? E a resposta é simples: porque ele é uma forma de tornar efetiva a dignidade da pessoa humana, o direito à vida e à liberdade.

Acerca da execução provisória ser ou não constitucional, há os mais diversos posicionamentos. Porém, todos eles são firmes numa questão: não se admite prisão sem estar comprovada sua extrema necessidade, se não for possível sua conversão em medidas cautelares menos drásticas.

Por que tal exigência, mesmo após estarmos diante de uma sentença penal condenatória, ainda pendente de recurso? Porque o homem é sujeito de direitos e cabe ao Estado Democrático de Direito promovê-los, mesmo quando esse sujeito de direitos comete algum delito que o afronte.

A punição não deve ser sinônima de arbitrariedade, pois cabe ao Estado ao qual vivemos cumprir seus preceitos que ele mesmo ditou.

Por todo o exposto, a denominada execução antecipada da pena viola o princípio da presunção de inocência, desrespeita a CRFB e demais dispositivos infraconstitucionais.

Ao Estado não foi dado o poder de punir indiscriminadamente, muito pelo contrário: há inúmeros princípios e normas a serem respeitadas e nenhuma há de ser descumprida, pois senão, restar-se-ia instaurado o Estado da Arbitrariedade.

Somente seria possível execução provisória de sentença ainda não transitada em julgado havendo reforma constitucional que criasse uma flexibilidade para o princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da CRFB. Não havendo notícia de tal mudança, não há que se falar em execução antecipada da pena.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº. 56 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 22 de junho de 2010.** Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Comissoes/resolucao_56_10_inspecoes_carcerarias.pdf>. Acesso em: 10 set. 2015.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 113/10, de 20 de abril de 2010.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br///images/atos_normativos/resolucao/resolucao_113_20042010_17092014151511.pdf> Acesso em 20 out. 2015.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 19 de 29 de agosto de 2006.** Dispõe sobre a execução penal provisória. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_19.pdf>. Acesso em:

_____. **Radiografia do sistema carcerário revela número desproporcional de presos provisórios.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/02/c4dfdf1351d9d4032e15e04d7d7e8ce5.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2015.

_____. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Código de Processo Penal de 1941. *In: Vade Mecum.* São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. Código de Processo Penal de 1941. *In: Vade Mecum.* São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. Código de Processo Civil de 1973. **Institui o Código de Processo Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em 15 Ago 2015

_____. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 10 out. 2015.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *In: Vade Mecum.* São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Lei 8.038/90, de 28 de maio de 1990.** Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8038.htm>. Acesso em: 10 out. 2015.

_____. **Lei n. 9.268/96, de 01 de abril de 1996.** Altera dispositivos do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal – Parte Geral. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9268.htm>. Acesso em: 10 set. 2015.

_____. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. *In: Vade Mecum.* São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Ministro critica execução antecipada da pena e defende mudança na regra constitucional.** Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/noticias/noticias/Ministro-critica-execu%C3%A7%C3%A3o-antecipada-da-pena-e-defende-mudan%C3%A7a-na-regra-constitucional>. Acesso em: 2 nov. 2015.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmulas 716 e 717.** Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_701_800> Acesso em 20 out. 2015.

_____. **Habeas Corpus. HC 84.078.** Relator: Eros Grau, Julgamento: 05/02/2009. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14715763/habeas-corpus-hc-84078-mg>>. Acesso em: 10 set. 2015.

_____. **A Revolução Francesa de 1789 e seus efeitos no Brasil.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=110843>. Acesso em: 10 set. 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONSELHO FEDERAL DA OAB. **STF ressalta pronunciamento do presidente nacional da OAB.** Disponível em: <http://www.oab.org.br/noticia/28036/stf-ressalta-pronunciamento-do-presidente-nacional-da-oab>. Acesso em: 10 out. 2015.

CONSULTOR JURÍDICO. **Brasil tem 3ª maior população carcerária do mundo, mostra levantamento do CNJ.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jun-05/brasil-maior-populacao-carceraria-mundo-segundo-estudo>>. Acesso em: 15 ago. 2015.

DANTAS, João Paulo Serra. A expedição da guia de recolhimento provisória antes do trânsito em julgado para o Ministério Público. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 14, n. 2115, 16 abr. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12612>>. Acesso em: 15 out. 2015.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 1196 p.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional.** 27. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MONTENEGRO, Manuel. **CNJ divulga dados sobre nova população carcerária brasileiro.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/component/acymailing/archive/view/listid-4-boletim-do-magistrado/mailid-5632-boletim-do-magistrado-09062014> Acesso em: 10 out. 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PAULA FILHO, Rubem Lima de. Execução provisória da sentença criminal: novas perspectivas. **Revista Online**, Instituto Brasileiro de Administração do Sistema Judiciário. Disponível em: < <http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idartigo=105>>. Acesso em: 3 set. 2015.

RODRIGUES. Rubens. **Execução Provisória da Pena Privativa de Liberdade**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/habeas_corpus/artigos_doutrinaarios/EXECUC3%87%C3%83O%20PROVIS%C3%93RIA%20RR.htm>. Acesso em: 20 set. 2014.

SÃO PAULO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Provimento 653/99**. Disponível em < <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/boletins/bol299/pge.htm>> Acesso em 20 out. 2015.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 702 p.

TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 9 ed. Salvador: Jus Podium, 2014.